



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064132-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é agravante JEFERSON DA CONCEICAO PEREIRA, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.885

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2064132-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JEFERSON DA CONCEICAO PEREIRA

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

JUIZA “A QUO”: MÁRIAM JOAQUIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão de Contrato – Contrato Bancário de Financiamento de Veículo – Indeferimento de tutela antecipada de urgência – Pedido, essencialmente, de suspensão dos efeitos da mora e de consignação do valor incontroverso nos Autos – Insurgência que não prospera – Razões recursais que se mostram genéricas – Violação expressa do princípio da dialeticidade – Requisitos do artigo 300, do CPC, não demonstrados – Ausência do “fumus boni iuris” – Inexistência de qualquer indício de supervalorização das parcelas com aplicação de índices, taxas e tarifas abusivas – Razões recursais lastreadas em fatos efetivamente controversos, que demandam a análise mais apurada da narrativa lançada e dos documentos colacionados, a luz do contraditório – Medida incompatível com a análise sumária realizada em sede de tutela provisória antecipada – Mero ajuizamento de Ação Revisional que não afasta a incidência dos efeitos da mora – Aplicação do tema 29, do E. STJ – Precedentes – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão lançada originalmente às fls. 35/36, dos Autos principais da “Ação de Modificação de Cláusula Contratual c.c. Exibição de Documento e Consignatória”, que dentre outras medidas, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.

Inconformada, insurge-se o Autor, iniciando sua narrativa com a exposição dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente naquilo que se refere à sua causa de pedir imediata e os pedidos contidos na Exordial.

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente afirma presentes os requisitos necessários a concessão da tutela provisória antecedente requerida.

Para tanto, afirma presentes os requisitos necessários para tanto, especialmente o risco de lesão grave ou de difícil reparação em seu desfavor, especialmente os decorrentes do indeferimento dos seus pedidos essenciais, quais sejam: pedido de consignação incidente das parcelas incontroversas, inibição da negativação de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores e a manutenção da posse do bem objeto do financiamento.

Segue nesta toada, discorrendo acerca do instituto, colacionando precedentes, asseverando que não se recusa ao cumprimento da obrigação, e sim, e tão somente, busca o pagamento adequado do valor da prestação que lhe cabe, e assim, honrará adequadamente com o depósito do valor incontroverso.

Argui que o deferimento do seu pedido não irá gerar qualquer prejuízo ao Requerido, ou risco de irreversibilidade da medida, elencando os princípios contratuais que entende incidentes no caso concreto, como a função social do Contrato, respeito à ordem pública, reforçando a ideia da possibilidade do pagamento em consignação nos Autos, sempre lastreando suas teses em precedentes que colaciona.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão da tutela provisória de urgência, para obstar a inserção de seu nome nos cadastros de maus pagadores, afastar os efeitos da mora e para manter-lo na posse do veículo objeto do Contrato firmado.

Agravo processado sem a concessão da tutela recursal (fl. 16) e com

apresentação de contraminuta (fls. 19/24).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Modificação de Cláusula Contratual c.c. Exibição de Documento e Consignatória”, na qual o Autor, ora Agravante, aduz, em síntese, que firmou um Contrato para a concessão de crédito junto ao Banco Réu, ora Agravado, para a aquisição de um veículo automotor, na modalidade alienação fiduciária, com a emissão de uma cédula de crédito bancário.

Entretanto, aponta que diante de ilegalidades verificadas na Avença, com cobrança de taxas abusivas, juros acima da média do mercado e tarifas exorbitantes, os valores exigidos são indevidos e exagerados, gerando dificuldade no cumprimento das respectivas obrigações.

Por tais motivos, distribuiu a Ação principal, buscando a revisão das cláusulas que entende abusivas, com a redução do valor da contraprestação devida.

Regularmente processado o Feito original, houve pedido de concessão da tutela antecedente antecipada de urgência, para que houvesse a autorização do depósito dos valores incontroversos no Feito, com a inibição da inscrição de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, bem como que fosse mantida a posse do veículo em seu favor, o que foi indeferido pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá, pois de plano denota-se a extrema generalidade da presente Insurgência, a qual, parcamente, enfrenta de forma adequada os fundamentos da r. Decisão recorrida, apresentando razões recursais completamente genéricas, sem

menção, em nenhum momento, qualquer peculiaridade do Litígio que envolve as Partes, tampouco a própria relação comercial objeto de debate na Lide.

Desta forma, evidente a violação dos princípios da dialeticidade recursal, o que, inclusive, seria até suficiente para o não conhecimento da presente Insurgência.

Não bastasse a premissa retro, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, especialmente no que tange ao “fumus boni iuris”.

Isto porque, em que pese a aceção até mesmo intuitiva do “periculum in mora”, inerente às próprias consequências prejudiciais relativas ao descumprimento contratual, a Recorrente não demonstrou a probabilidade “ictu oculi” de seu direito.

Com efeito, a tese recursal exposta se mostra complexa, dado que põe toda a relação contratual havida entre as Partes em debate; o que, como se sabe, é incompatível com a natureza jurídica das decisões que analisam pedido de concessão de tutela provisória antecipada, na qual se faz o exame meramente perfecutório da Lide.

Portanto, é inerente a complexidade do caso em tela, especialmente diante da própria narrativa lançada, sendo certo que restou evidenciado que o Contrato está meramente sendo cumprido na forma como pactuado, e assim, inviável, ao menos neste momento processual, conceder liminares desta espécie, “inaldita altera pars”, em especial atenção ao princípio da obrigatoriedade dos Contratos, sendo imprescindível a formação do efetivo contraditório para melhor se analisar as matérias controvertidas.

E novamente, sem prejuízo dos fatos apontados acima, a Recorrente, em qualquer momento instrui o presente Recurso com a explanação minimamente razoável sobre quais seriam as abusividades praticadas pelo Banco Réu, não apresentando, ao menos, indício de supervalorização das parcelas com aplicação de índices, taxas e tarifas abusivas.

Com base nestas premissas, inclusive, tem-se entendimento consolidado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inibir o afastamento da mora, com o mero ajuizamento de Ação Revisional, nos termos do tema nº 29, julgado na sistemática de resolução de Recursos Repetitivos, com o seguinte teor:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”

Isto posto, diante dos elementos constantes nos Autos até o presente momento, não se infere, “prima facie”, a probabilidade do direito alegado, impedindo, consequentemente, a concessão da tutela antecepcipada de urgência.

Neste sentido, inclusive, é pacífico o entendimento desta Colenda Câmara, conforme se denota de recentíssimo V. Acórdão, o qual pede-se a devida vênica para colacionar:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a tutela de urgência – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – Descabimento - Ausência de demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora - Não acolhimento de pedido de depósito judicial dos valores incontroversos - Inexistência de recusa da credora que torna injustificada a consignação para que a autora se desincumba do que possui forma contratual

estabelecida - Até que o contrato seja revisto as cláusulas permanecem inalteradas - Princípio do pacta sunt servanda - Medida, ademais, que sobrecarregaria desnecessariamente a estrutura judiciária - Processo que não se encontra suficientemente maduro para a formação da convicção do Juízo que necessita de maiores esclarecimentos - Situação narrada que carece de melhor análise, que só poderá ocorrer em adequada dilação probatória - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO". (AI nº 2015723-59.2022.8.26.0000 – Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão – São Joaquim da Barra – 12/04/2022 – v.u.).

Portanto, não infirmadas as conclusões exaradas pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau, não preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, deve ser ratificada a conclusão do r. “decisum”, na forma como exarada, ressalvando que a matéria poderá ser novamente analisada após o encerramento da fase postulatória, ou quando angariados melhores elementos de convicção no Feito para tanto.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênica”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente o Agravante**, que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora